



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000347804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082834-78.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELEZIE CAMPOS DE MOURA JUNIOR, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.794

APELAÇÃO Nº 1082834-78.2023.8.26.0053

APELANTE: Elezie Campos de Moura Junior.

APELADO: Estado de São Paulo.

APELAÇÃO – Ação anulatória de ato administrativo c.c. danos morais – Cerceamento de defesa não configurado – Concurso público de ingresso de Policial Militar de 2ª Classe – Investigação social desfavorável – Teratologia inexistente – Lastro no Edital do certame – Poder discricionário de recusa de candidatos sem o perfil necessário à atividade policial militar – Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário inadmissível – Sentença que julgou improcedente a demanda mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Admissível o desligamento de candidato do certame, em razão de investigação social desfavorável, apurada em processo administrativo, cuja avaliação de perfil revelou-se incompatível à atividade policial.

Trata-se de apelação (fls. 318/340) interposta por **Elezie Campos de Moura Junior**, em ação anulatória de ato administrativo c.c. danos morais que move em face do **Estado de São Paulo**, contra a r. sentença (fls. 309/312), que julgou improcedente a demanda. Pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00.

Anote-se o deferimento dos benefícios da gratuidade ao autor (fls. 86).

O apelante pretende o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, que: **(a) preliminar** de observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a apreciação dos argumentos lançados na réplica e as provas que acompanham; **(b) no mérito: (b.1)** as cláusulas gerais de aceitação não

conferem ao candidato conhecimento exato de todas as especificidades do certame, especialmente aquelas sobre idoneidade e conduta social; **(b.2)** a ausência de condenação transitada em julgado; **(b.3)** a análise da vida pregressa do apelante foi fundamenta em juízos de valor incompatíveis, em ofensa ao princípio da imparcialidade e com desvio de finalidade, exorbitando os limites da discricionariedade; **(b.4)** a investigação social deve considerar o conjunto de elementos que compõem o comportamento geral do candidato, não um episódio isolado, que no caso, foi um fato ocorrido em contexto de desentendimento familiar; **(b.5)** a desproporcionalidade da sanção-disciplinar por fato corrido ao tempo que atuou como Guarda-Vidas no Corpo de Bombeiro, anotando-se que o desligamento da corporal ocorreu por motivos pessoais; **(b.6)** o caráter subjetivo da avaliação de conduta social; **(b.7)** o apelante foi aprovado nos exames psicológicos realizados pela própria Polícia Militar; **(b.8)** ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Processado o recurso, foi contrariado (fls. 322/329), os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça e foram distribuídos por prevenção ao AI nº 2148336-72.2024.8.26.0000 (fls. 296/299).

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O autor, submetido a concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar de 2ª classe, foi considerado inapto por não atender aos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível, previstos no Edital que regeu o certame, e, em sede judicante, pretende a anulação do ato administrativo que o desligou.

Preliminarmente, o autor, em suas razões de apelar, insurgiu-se contra o fato de não sido apreciada a réplica e os documentos que a acompanham, e, daí, aponta para o suposto cerceamento de defesa.

Em que pese a alegação de cerceamento de defesa lançada pelo autor, ela não ocorreu, pois, iniciado o processo, no qual as partes buscam a tutela jurisdicional, é ao magistrado que se destinam as provas, para, segundo o seu livre convencimento, garantir a justa distribuição do que é devido a cada uma, não havendo que falar em ausência de análise da réplica, considerando que as petições (fls. 222/230 e 234) e documentos que as acompanham foram recebidas como emenda a inicial, com a devida citação do réu (fls. 265 e 268). O réu reiterou e ratificou a contestação antes ofertada (fls. 270).

E, por outro lado, a prestação jurisdicional foi plena, em perfeita sintonia nuclear à demanda, com suficiente fundamentação, não havendo necessidade de o julgador responder, um a um, todos os argumentos das partes, nem, tampouco, aquiescer com a produção de provas que julgar desnecessárias à justa solução da lide.

De fato, maduro o processo, pela instrução suficiente ao convencimento do magistrado e ao julgamento antecipado da lide, não há cerceamento de defesa.

Portanto, a preliminar de cerceamento de defesa arguida nas razões da apelação fica afastada, pois não há nulidade processual a reconhecer pelo julgamento antecipado da lide, pois dentro do quadro probatório houve o acertado convencimento do Magistrado.

No mais, o apelo não vinga.

Em que pese o entendimento contrário, a r. sentença de improcedência da demanda está correta e não comporta reparo.

Observe-se que o concurso público para o referido cargo de Soldado Policial Militar de 2ª classe é regido pelo Decreto Estadual nº 54.911/09 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016, com regras específicas para a seleção dos candidatos em concurso público e previsão própria de que serão avaliados, inclusive no item de conduta ilibada, na vida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

pública e privada (art. 35º, § 1º item 5 do referido decreto estadual e art. 4º, V, da referida LCE).

Outrossim, o Edital nº DP- 3/321/22 (fls. 20/80), referente ao certame em foco, em seu Capítulo XII, que cuida da investigação social, especificou que se qualifica, para a atividade policial militar em questão, como falta de conduta ilibada ou inadequada para o serviço, impedindo a liberação e aprovação do candidato, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral, a conduta de: *“pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes”; “possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado”; “possuidor de punição grave ou comportamento desabonador em seus locais de trabalho”; “possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares”; “que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”; “possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral”; “que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”.* (Capítulo XII – Da investigação social - itens 6.4, 6.25, 6.29, 6.32, 6.25, 6.29, 6.32, 6.13 e 6.18 do Edital – fls. 48).

Ora, constou, expressamente, no edital - lei interna do certame - a etapa, de caráter eliminatório, da denominada *“Investigação Social”* e, nesta investigação, verificou-se que:

“tendo sido ele reprovado por não atender aos requisitos de conduta social irrepreensível, tanto na vida pública e na vida privada, reputação ilibada e idoneidade moral, caracterizadas por um comportamento social irrepreensível em sua vida pregressa e atual, para exercício do cargo.

(...)

3. Nos termos constantes do Edital de Concurso Público que regeu o certame de ingresso na Instituição, seguem descritas de forma pormenorizada as condutas desabonadoras para com a avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade do Autor, as quais então se apresentam contrárias às exigidas para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

cargo de militar de Estado;

3.1. ao preencher a questão nº 40 'd' do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato informou que figurou na condição de indiciado em processo por Violência Doméstica/Ameaça/Lesão Corporal.

(...)

3.1.1. ao preencher a questão nº 41 'a' do FACSRI, o candidato declarou que figurou como indiciado em registro policial, devido a uma desinteligência entre familiares.

3.1.2. a pesquisa no banco de dados identificou que o candidato figurou como autor no Boletim de Ocorrência nº 750/2017 de 02JUN17, registrado na Delegacia Defesa da Mulher de Santo André/SP, de natureza Lesão Corporal/Ameaça (Lei nº 11340/06 Violência Doméstica). Em síntese consta que compareceu na delegacia a vítima Francisca (mãe do candidato), informando que o autor é seu filho (candidato), que sempre foi agressivo desde quando era criança, que fez acompanhamento com psicóloga, neurologia. Na data dos fatos (29MAI17), ele achou o nome dele e das irmãs dentro da bíblia, quando passou a acusá-la de estar fazendo macumba para ele. Alega que foi agredida fisicamente com vários socos e chutes, sendo derrubada ao solo, causando lesões. Não satisfeito a ameaçou com duas facas alegando que iria matá-la;(...)

3.2. na questão nº 46 'd' do FACSRI, o candidato declarou que trabalhou no Corpo de Bombeiros, exercendo a função de Guarda Vidas por Tempo Determinado (GVTD) e o motivo da demissão foi 'pedido de baixa' e que foi punido por estar com o 'fardamento incompleto durante atividade',

(...)

3.2.1. no entanto, foi constatado que o candidato foi desligado pois foi identificado junto ao Grupamento de Bombeiro Marítimo (GBMAR) do Corpo de Bombeiros, que em 22JAN21, por volta das 13 horas, o candidato e outro Guarda Vida Temporário entraram em vias de fatos durante o turno de serviço, inclusive sendo contido por populares.

(...)

3.2.2. referente as punições que sofreu no período, o candidato declarou que sofreu punição por estar com fardamento incompleto durante a atividade, no entanto, foi constatado que em 13DEZ20, o candidato havia sido advertido, por ter deixado o seu Equipamento de Proteção Individual (EPI) no caldeirão enquanto isso, estava sem camisa, durante o serviço, em uma barraca de bebidas que fica longe do seu setor.

(...)

3.3.1. o comportamento apresentado pelo candidato no período que serviu como Guarda Vidas por Tempo Determinado (GVTD) no Corpo de Bombeiros é um excelente instrumento de aferição de sua conduta social, vez que revelam aspectos negativos que não são detectáveis em bancos de dados oficiais. Nesse sentido, o prontuário funcional do candidato revelou detalhes do seu comportamento inadequado dentro do ambiente castrense, fornecendo à Administração um mosaico mais próximo da realidade, em especial para a avaliação da conduta social, da reputação e idoneidade;

3.3.2. a demissão por desligamento demonstra que o candidato não conseguiu se conduzir de acordo com as normas funcionais do local onde trabalhou, sendo a conduta classificada como grave, vez que a demissão do funcionário/colaborador é medida extrema." (fls. 203 e 209/215)

Tudo isso resultou no parecer desfavorável da Administração ao seu ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

E, no caso, o autor, em momento algum, negou que teve um desentendimento com sua mãe em contexto familiar, nem as intercorrências descritas na fase de investigação social no período que atuou como Guarda-Vidas no Corpo de Bombeiro.

Narra que foi registrado em seu desfavor um Boletim de Ocorrência na Delegacia da Mulher de Santo André/SP por sua mãe, com afirmação de agressão física e ameaças pelo autor (fls. 202); contudo, alega que a sua mãe retirou a queixa após três dias, esclarecendo que se tratava de uma briga entre outros familiares e o autor estava tentando apaziguar a situação.

O autor, entretanto, não apresenta o registro do cancelamento do Boletim de Ocorrência; traz somente uma carta lavrada por sua mãe (fls. 260/261).

Com relação a descrição dos fatos ocorridos enquanto atuava como Guarda-vidas no Corpo de Bombeiro, de que estava com o uniforme incompleto durante uma inspeção e a saída da Corporação após desentendimento com outro Guarda-vidas, não foi exposta justificativa alguma de forma correta e detalhada.

Constatou-se que, durante uma inspeção, o candidato foi advertido por estar sem o seu Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sem camisa, durante o serviço, em uma barraca de bebidas que ficava longe do seu setor (fls. 213). E, ainda, o motivo do desligamento decorreu de infringência ao Código de conduta da Corporação, previsto no anexo IIII do edital nº GBMar 001/600/2020, ou seja, agressão mútua com outro Guarda-vidas (fls. 212/213).

Esse conjunto de informações negativas, então, conduziu a conclusão de sua inadequação à corporação policial militar, na medida que revelou ter conduta inadequada ao exercício da função, para além da omissão no preenchimento do formulário fornecido pela Polícia Militar em relação à agressão à familiar e aos fatos ocorridos durante o tempo em que exerceu as suas funções como Guarda-vidas no Corpo de Bombeiros. E isso,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

de fato, desabona a condução social do candidato, que não se pode considerar adequada para o ingresso nas fileiras da corporação policial. Logo, respeitado o entendimento diverso, não há motivação teratológica ou abusiva para a exclusão do candidato do certame.

De outra banda, a avaliação de informação social desfavorável, que não se revela teratológica, é fruto de ato discricionário da Administração, que se deve respeitar.

Em outras palavras, é admissível o caráter eliminatório da fase de investigação social em concurso público, cuja avaliação de perfil incompatível com o exercício da atividade resulta de ato discricionário, que não cabe ao Poder Judiciário rever.

Ademais, é razoável, e próprio das atividades no âmbito da Polícia Militar, a necessidade de acurada investigação social, em caráter eliminatório, em razão das peculiaridades e atribuições correspondentes ao serviço policial militar.

Assim, não há como desbancar o caráter eliminatório da referida fase de investigação social nem como taxar de ilegal ou abusivo o ato de desligamento do autor, que conta com previsão nas normas de regência, especialmente no edital do certame.

Não faltam, ademais, precedentes desta Colenda Câmara:

“Apelação - Ação ordinária - Concurso Público - Policial Militar - Investigação Social - Ação julgada improcedente - Inconformismo - Discricionariedade - A legislação específica que rege o concurso público de policial militar estabelece a previsão de investigação social, cuja análise permite aplicação do poder discricionário, com a finalidade de adequar o candidato aos princípios de hierarquia e disciplina - Sentença mantida - Recurso improvido” (Ap. nº 0156698-64.2005.8.26.0000, rel. **Des. Castilho Barbosa**, j. 26/4/2011);

“Concurso Público - Policial Militar - investigação social - inabilitação legalidade - exigência constante do edital e afinada com os interesses da coletividade - ação improcedente recurso improvido” (Ap. nº 0034752-87.2010.8.26.0053, rel. **Des. Franklin Nogueira**, j. 6/3/2012);

“CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - ETAPA, DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

CARÁTER ELIMINATÓRIO, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO - POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE PERFIL INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO POLICIAL. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA” (Ap. nº 0004440-41.2010.8.26.0664, rel^a. **Des^a. Regina Capistrano**, j. 14/2/2012);

“CONCURSO PÚBLICO POLICIAL - MILITAR INVESTIGAÇÃO SOCIAL –DISCRICIONARIEDADE - CABIMENTO. A legislação específica que rege o concurso público de policial militar estabelece a previsão de investigação social, cuja análise permite aplicação do poder discricionário, com a finalidade de adequar o candidato aos princípios de hierarquia e disciplina. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Ap. nº 00218000-76.2010.8.26.0053, rel. **Des. Danilo Panizza**, j. 10/4/2012).

Assim, a r. sentença atacada deve ser mantida.

A verba honorária não foi objeto de irresignação, e, daí, permanece como lançada na r. sentença (R\$ 1.000,00), observando-se, ainda, que ela foi fixada dentro dos parâmetros legais vigentes, cumprindo, ainda, majorá-la para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pela fase recursal, observada a gratuidade da justiça.

Por fim, dou por prequestionados todos os preceitos apontados em recurso, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. **Min. Felix Fischer**).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator